

001-0427/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001042794 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0427/94-5 DE 21/09/94

PROMOVENTE : VEREADOR

OSVALDO GIANNOTTI

EMENTA :

ALTERA E COMPLEMENTA DISPOSITIVO DA LEI 11.522 DE 03 DE MAIO DE 1994, E CONCEDE OPÇÃO DE PARCELAMENTO DE OUTORGA ONEROSA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:49:07

00000012040-50



ARQUIVADO EM

17/11/94

CHEFE REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º	1	de proc.
n.º	427	de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 1 SET 1994

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01-0427/94-5

Altera e complementa dispositivo da
LEI 11.522, de 03 de maio de 1994, e
concede opção de parcelamento de ou
torga onerosa.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - O parágrafo 1º do artigo 6º, da Lei 11.522, de 03 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Para os casos que se enquadram no "Caput " deste artigo, o comprovante de regularização será fornecido mediante a comprovação de recolhimento correspondente à outorga onerosa ou por documento de confissão de dívida e opção de parcelamento desta que será incorporado ao IPTU do exercício, imediato, seguinte ao deferimento do processo."

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

21
Sala das Sessões, 14 de setembro de 1994

VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	427	do 19 94

JUSTIFICATIVA

A anistia concedida, pelo Sr. Prefeito, Dr. Paulo Salim Maluf, às construções irregulares, possibilitando a sua regularização foi sem dúvida nenhuma uma medida benéfica para toda a população da nossa Cidade. No entanto muitos dos beneficiados por essa medida do Sr. Prefeito, estão encontrando dificuldades para efetuar o pagamento dos emolumentos, taxas e outras despesas que incidem sobre a regularização e não estão podendo usufruir dos seus benefícios.

O presente projeto, de nossa autoria, propõe o parcelamento dessas despesas, possibilitando a todos os benefícios da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 427 de 19 94 27 09 94 (a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 11.522/94

em 27.09.94

MARIA CAMILA MONTEIRA FORTA
Ass. Leg. e Cons. Juríd.

À Com. de Const. e Justiça

27, 9, 94

~~LUIZ AREAS DE CARVALHO~~
Ass. Tec. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/9/94 às 12:00 hs 20

Ao Nobre Vereador Viviani Ruaz
para relatar:
Em 28 de setembro de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 21/5
Em 10/10/94
(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
N.º 427 de 1994
O funcionário

PARECER
1210/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/94

O nobre Vereador Osvaldo Giannotti apresentou o presente projeto de lei que objetiva dar nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei nº 11.522, de 03 de maio de 1994, que dispõe sobre a regularização de edificações.

A alteração proposta visa possibilitar a regularização de edificações com área construída total superior a 750,00 m², prevista no "caput" do art. 6º, mediante a comprovação do recolhimento correspondente à outorga onerosa, ou por documento de confissão de dívida e opção de parcelamento, que será incorporado ao IPTU do exercício imediatamente seguinte ao deferimento do processo.

Pela redação atual a regularização, na hipótese aventada, somente é possível com a comprovação do recolhimento do valor correspondente à outorga onerosa.

Muito embora os elevados propósitos que nortearam o ilustre autor da proposta, não deve a mesma converter-se em lei, pois viola dispositivos legais.

Com efeito, compete ao Prefeito, nos termos do art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município, administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara.

Ora, a análise da conveniência da realização de acordo de parcelamento de dívida é atribuição inerente do Executivo, no que diz respeito aos seus créditos. Sob esse aspecto, portanto, desnecessária a previsão da possibilidade de parcelamento da dívida, prevista no projeto.

Igualmente despiciendo prever a apresentação de documento com opção de parcelamento como forma de obtenção do certificado de regularização, pois tal forma já estaria contemplada na redação atual do § 1º do art. 6º, uma vez que acordo de parcelamento de dívida é igualmente espécie de pagamento, logo o interessado que obtivesse junto à Prefeitura o parcelamento do valor da outorga onerosa estaria apto a obter o certificado de regularização. De qualquer forma, a análise da conveniência ou não de conceder o parcelamento é sempre da Prefeitura.



Câmara Municipal de São Paulo



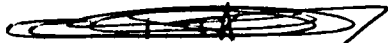
De outra parte, o projeto pretende que as parcelas do valor da outorga onerosa sejam incorporadas ao IPTU, o que não é possível, pois tratam-se de débitos absolutamente distintos, insuscetíveis de serem agrupados.

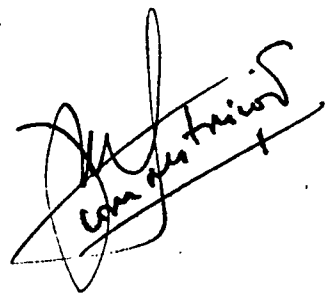
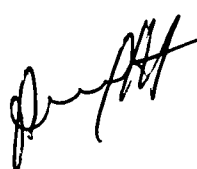
Realmente, o IPTU é imposto sobre a propriedade, com sistemática legal própria de incidência, base de cálculo e alíquota, e a ele não pode ser agregado um valor a outro título devido, sob pena de infringência do princípio da legalidade.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/10/94.


Celso Rios
(com assinatura)

RELATOR

com assinatura



Publicado no DIARIO OFICIAL

de 15 / 10 / 1994

página 39 de 40

conferido: [assinatura]

Resolução de 1994, o Conselho Nacional de Educação, no âmbito de sua competência, aprovou o Plano Nacional de Educação, que estabelece as diretrizes e objetivos da educação nacional, para o ensino de 1º grau, o ensino médio e o ensino superior, e dá outras providências.

A A.T.M.

Em, 18/10/94

[assinatura]

ROSEZA ANDRÉ
Secretária



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 06 do proc. 127 de 1994
SÃO PAULO

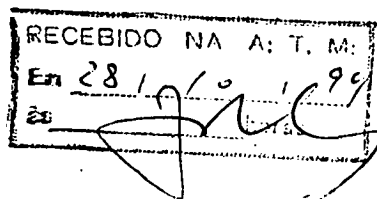
São Paulo, 28 de Outubro de 1994

Nº 357 / 94 -ATM

Ao nobre Vereador
Osvaldo Giannotti

O PL-427 / 94 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

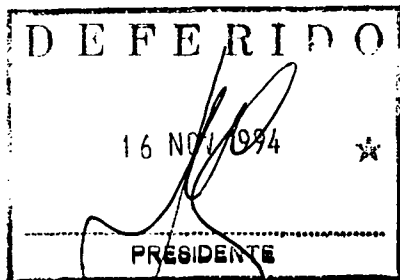
CÓD. 0653

Impresso no serviço gráfico da C.M.S.P.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 427 de 19 99



REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0508/94-2

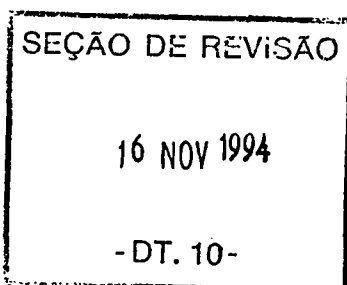
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental (art.223, inciso XI do RI) seja retirado da tramitação o Projeto de Lei nº 427/94, de minha autoria, *arquivado - o*.

Sala das Sessões, ¹⁶~~10~~ de Novembro de 1994.

16 NOV 15 54 25 00018

RECEBUE
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
P.O. 427/94

VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

17/11/94

LUIS ANTONIO DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Ch. fa - A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 17-11-94

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica I